



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
PROCESSO N. 4006119-23.2020.8.04.0000 - MANAUS
REQUERENTE: O ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO: VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS
RELATOR: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE
CHALUB PEREIRA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Estado do Amazonas em face da decisão liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000, impetrado por Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, que determinou a suspensão dos Decretos Estaduais n. 42.606/2020 e n. 42.691/2020.

O Estado do Amazonas alega que a decisão impugnada violou a ordem jurídica e administrativa ao prejudicar a execução de atividades destinadas aos cargos objeto do decreto de remanejamento.

Alega, ainda, que o provimento jurisdicional estaria dissociado do ordenamento, causando insegurança e desestabilização da função judicial.

É o relatório. DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O pedido de suspensão é cabível nas hipóteses em que se concede tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos por ser impugnada via recurso desprovido de efeito suspensivo automático¹.

Em mandado de segurança, o pedido de suspensão de segurança está previsto na lei n. 12.016/2009, que dispõe em seu artigo 15:

*Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (grifo nosso)*

¹ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jur., Leonardo Carneiro da Cunha – 15. Ed. Reform. – Salvador; Ed. JusPodivm, 2018. v.3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Analisando os autos, verifico estarem presentes os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do pedido. Vejamos.

A decisão liminar proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 4006025-75.2020.8.04.0000, caso mantida, gerará grave lesão à ordem pública, na medida em que retira a competência do Governador do Estado para reestruturar administrativamente os órgãos da administração pública, conforme previsão do art. artigo 54, IV e IV, 'a', da Constituição do Estado do Amazonas.

O artigo 54, IV e IV, 'a', da Constituição do Estado do Amazonas, possui a seguinte dicção:

Art. 54. Compete privativamente ao Governo do Estado: (...)

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e Regulamentos para a sua execução; (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Diante do referido dispositivo, constata-se que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

cabe ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

Este dispositivo constitucional por si só, já permitiria a concessão do presente pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Amazonas. Ocorre que, além disso, a Lei Delegada n. 15, de 15 de outubro de 2019, autorizou o chefe do Poder Executivo do Amazonas a implementar a reestruturação administrativa mediante ato administrativo de sua competência.

O art. 15, II, da Lei Delegada n. 15, de 15 de outubro de 2019, estabelece:

Art. 15 - Atos do Chefe do Poder Executivo disporão sobre:

II- a implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei, propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de órgãos mediante a alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros órgãos, otimização da estrutura orgânica complementar, bem como o remanejamento de servidores públicos dentro da estrutura administrativa estadual, além da criação e extinção de unidades orçamentárias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

para fiel cumprimento do dispostos nesta Lei.

Diante do conjunto normativo acima apresentado, verifica-se que a edição dos Decretos Estaduais n. 42.606/2020 e n. 42.691/2020 é perfeitamente legítima e lícita, já que inserida dentro da competência do Chefe do Poder Executivo.

Os referidos decretos editados apenas remanejaram os cargos e seus ocupantes para outro órgãos da Administração Pública, sem modificar as suas naturezas.

Ainda, não há que se falar em extinção dos cargos previstos nos referidos decretos, como sustentado na decisão impugnada, tendo em vista que a extinção de funções e cargos públicos, mediante decreto, somente é possível quando vagos, nos termos do art. 54, VI, “b”, da Constituição do Estado do Amazonas, o que não se afigura no presente caso.

A manutenção da liminar diante da inequívoca possibilidade de remanejamento de cargos e funções públicas, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, além de violar o ordenamento jurídico, causa prejuízos à ordem pública, retirando do Governador do Estado o seu direito constitucional e legal de organizar, administrativamente, por sua conveniência e no interesse público, os órgãos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Poder Executivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO o pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS, para suspender a decisão liminar proferida nos autos dos Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000, que determinou a suspensão dos Decretos Estaduais n. 42.606/2020 e n. 42.691/2020, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, caput, e §9º da Lei n.º 8.437/1992.**

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.

Comunique-se o juízo a quo a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 9 de setembro de 2020

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas